Terça-feira 2 de Março de 1915 — I Série — Número 40

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série	» 8$	»	4$50
A 2.ª série	» 6$	»	3$50
A 3.ª série	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:377

Tendo o Govêrno conhecimento de que alguns funcionários públicos, câmaras municipais e juntas de paróquia não tem cumprido o decreto n.º 1:352, de 24 de Fevereiro último, com o pretexto de que êsse decreto é inconstitucional;

Considerando que só ao Poder Judicial foi atribuida competência para, nos feitos submetidos a julgamento e quando qualquer das partes impugnar a validade das leis ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade pública, que tiverem sido invocadas, apreciar a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição Política da República Portuguesa e princípios nela consagrados;

Considerando que atribuir a qualquer funcionário público ou aos representantes das autarquias locais competência para julgar da constitucionalidade dos decretos emanados do Poder Executivo seria estabelecer a anarquia no País;

Considerando que o próprio Poder Executivo não tem competência para, promulgada que seja uma lei, julgar da sua constitucionalidade;

Considerando que algumas das disposições do citado decreto de 24 de Fevereiro tem prazo para o seu cumprimento e que subsistem as razões que determinaram o Govêrno a usar da faculdade conferida pelo decreto n.º 275, de 8 de Agosto de 1914;

Considerando que as atribuições que competem ás câmaras municipais e juntas de paróquia na matéria de recenseamento político interessam directamente ao Estado;

Considerando que as providências a adoptar contra os funcionários públicos e membros dos corpos administrativos que não cumpriram o citado decreto de 24 de Fevereiro não se compadecem com a execução dessas disposições dentro dos prazos referidos:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me é conferida pelo decreto n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os administradores de concelho incumbirão os respectivos secretários da revisão do recenseamento político se os secretários das câmaras municipais se recusarem a inscrever os cidadãos que o requeiram, ou os constantes dos mapas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 1:352, de 24 de Fevereiro dêste ano, e a realizar qualquer outra operação do recenseamento.

Art. 2.º Em Lisboa e Pôrto serão incumbidos, no mesmo caso, da revisão do recenseamento os secretários gerais dos governos civis.

Art. 3.º Os secretários das administrações de concelho e os dos governos civis requisitarão dos administradores e governadores civis respectivos o pessoal que fôr necessário.

§ único. As despesas com o recenseamento serão pagas pelas câmaras municipais, segundo a legislação em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra, e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 2 de Março de 1915.— *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA